

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º

**Juizado Especial Cível de Brasília**

Número do processo: 0700707-67.2024.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

## SENTENÇA

Dispensado relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. **DECIDO.**

Não há questões preliminares a serem analisadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.

### MÉRITO:

O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC.

A autora narra, em síntese, que adquiriu passagem de ônibus junto a ré para viagem de Brasília a Corrente/PI a ser realizada na data de 24/05/2023. Relata que seu assento era da classe executiva na parte de cima do ônibus, contudo, o local estava infestado de baratas, de maneira que solicitou a alteração do assento, vindo a ser acomodada em assento do tipo leito na parte inferior do ônibus, entretanto, o problema de infestação de baratas permaneceu, tendo passado a viagem inteira, de cerca de 15h, tendo que lidar com a infestação de insetos. Assim, pugna pela condenação da ré ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de danos morais.

A ré alega, em síntese, que não há comprovação da infestação de baratas alegada pela autora, que informada do problema providenciou novo assento à

autora, que a frota é devidamente higienizada, que passageiros transportam bolsas com comidas e acabam transportando insetos de forma indesejada, bem como que os fatos não caracterizam dano moral, sendo mero dissabor. Assim, pugna pela improcedência do pedido.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990).

O decreto nº2521/98 também prevê, em seu art.29, VI, o direito do usuário de transporte rodoviário interestadual a ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto durante toda a viagem.

No caso dos autos verifico que resta demonstrado que o veículo da requerida não apresentou condições de higiene condignas, tornando a viagem da autora insalubre e bastante desagradável, uma vez que os vídeos colacionados aos autos demonstram de forma nítida a presença de diversas baratas em várias partes do ônibus da ré em volta do local onde a requerente estava acomodada, mostrando os insetos no assento, no piso, na lateral e até mesmo no teto. O conjunto probatório corrobora, de forma nítida, a narrativa autoral. Demonstrando a clara falha na prestação do serviço, nos termos do art.14 do CDC. Em um dos vídeos (ID. 183070204) é possível visualizar a presença concomitante de ao menos 3 baratas nas partes lateral e inferior adjacentes ao assento da autora, o que demonstra que a presença do referido inseto não ocorreu de forma isolada. Além disso, deve-se salientar que se tratava de uma viagem de longa duração, cerca de 15h.

Completamente descabida a alegação da ré de que eventual presença dos insetos na viagem poderia ser atribuída aos passageiros e lhe isentaria da responsabilidade pelo ocorrido. É obrigação da ré, conforme já explanado, prezar pela prestação do serviço de forma eficiente e com condições de higiene, sendo de sua responsabilidade promover a devida higienização de sua frota, não podendo atribuir seu ônus, na qualidade de prestadora do serviço de transporte de passageiros, aos seus clientes.

Portanto, entendo que os fatos ocorridos caracterizam nítida falha na prestação do serviço, conforme já explanado, a qual transborda a esfera dos meros dissabores, tendo ocorrido uma indiscutível quebra da legítima expectativa da consumidora, a qual esperava ser transportada com razoável conforto, segurança, e as condições regulares de higiene, tendo os fatos gerado transtornos que superam o mero aborrecimento, o que caracteriza o dano moral indenizável no caso em tela.

Nesse sentido:

“JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE TERRESTRE INTERESTADUAL. RECURSO EXCLUSIVAMENTE EM RELAÇÃO AO DANO MORAL.

NINHO DE BARATAS NA POLTRONA DO ÔNIBUS. FALTA DE HIGIENE DO VEÍCULO. DESCASO COM O CONSUMIDOR. REJEITADO PEDIDO DE TROCA DE ASSENTOS. NECESSIDADE DE

AQUISIÇÃO DE NOVAS PASSAGENS. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a requerida a lhe pagar a quantia de R\$ 354,34 (trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), a título de danos materiais e o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de indenização por danos morais. 2. A recorrente alega, em síntese, que foi submetida a conduta ilegal e passou por constrangimento. Argumenta que o valor da condenação por danos morais não serve de reprimenda ou atinge o caráter pedagógico da decisão e que a ré não garantiu a higiene e conforto dos usuários. Afirma, ainda, que a requerida descumpriu as normas do Código de Defesa do Consumidor e a expôs a alto grau de periculosidade e saúde. Contrarrazões apresentadas. 3. Preliminar de Gratuidade da Justiça. A parte autora/recorrente trouxe aos autos a comprovação de suas rendas (ID 43377034) que justificam a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Preliminar rejeitada. 4. A relação entre as partes possui natureza consumerista o que atrai à solução do caso as regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Com efeito, a responsabilidade civil no CDC assenta-se sobre o princípio da qualidade do serviço ou produto, não apresentando a qualidade esperado o serviço que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais se destacam o modo de prestação do seu fornecimento e o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (art. 14, § 1º, I e II do CDC). 5. No presente caso, narra a parte autora que, em 6 de junho de 2022, efetuou a compra de duas passagens da

requerida/recorrida em viagem que seria realizada no dia seguinte para a cidade de Belo Horizonte (MG). Afirma que, após embarcar com sua filha, observou um movimento de insetos e identificou a presença de um ninho de baratas na poltrona da sua filha. Alega, ainda, que após ter sido negado pela ré o seu pedido de troca de assento, decidiu desembarcar do ônibus. A foto de ID 43124310 e os vídeos de Ids 43124312 e 43124313 corroboram a existência de baratas se movimentando na poltrona do ônibus, ao lado e na superfície lateral do veículo. 6. Cumpre esclarecer que permitir que insetos peçonhentos sejam encontrados dentro de um ônibus que faria uma viagem de, pelo menos, 10h45 (tempo aproximado entre Brasília e Belo Horizonte), tal conduta viola claramente a boa-fé objetiva, porquanto desconsidera os legítimos interesses e expectativas da consumidora, parte contratante. 7. No caso dos autos, é inegável o direito da autora à indenização pelos danos morais que sofreu, pois essas falhas no serviço obrigam o fornecedor a indenizar os prejuízos delas decorrentes. Há também uma indelével necessidade de se evitar casos parecidos no futuro. Enquanto o dano moral for a única ferramenta ou alternativa para alterar o comportamento repreensível do fornecedor, as indenizações serão fixadas sempre que o fornecedor optar por obter mais ganhos a prezar pelo bem-estar de quem usufrui de seus serviços ou adquirem seus produtos. 8. Portanto, uma vez comprovada a ocorrência do evento danoso (aparecimento de baratas na poltrona da consumidora), bem como o dano moral experimentado pela recorrente, em decorrência do nexos de causalidade acima declinado, exsurge a obrigação de indenizar. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso VI, prevê a "efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos", de tal sorte que a indenização pelos danos morais sofridos pelo demandante é medida que se impõe. 9. No caso sob análise, considerando o cenário causado pela presença das baratas dentro de um ambiente fechado, o quantum fixado na origem revela-se inócuo, representando descaso com os sentimentos da parte recorrente, que estava com sua filha de 7 anos, que também ficou horrorizada com o cenário de uma poltrona de ônibus. 10. Fixar o dano moral no valor de R\$ 500,00 é incentivar a empresa recorrida a agir com a mesma desídia, com o mesmo descaso para com seus passageiros, seus clientes, pessoas que adquirem a passagem na confiança de que estarão seguras, em ambiente salubre e que terão uma viagem tranquila, o que obviamente não ocorreu com a recorrente. 11. Nesse contexto, sopesando as circunstâncias do processo e os requisitos jurisprudenciais usualmente utilizados para a fixação do quantum debeatur, necessária a majoração do valor, atentando-se aos requisitos acima delineados, sendo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) suficiente para a compensação dos danos experimentados, merecendo reparo neste ponto a sentença objurgada. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada para aumentar o valor fixado a título de danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Este valor deverá ser corrigido desde seu arbitramento, com juros desde o evento

danoso. 13. Sem custas e sem honorários ante a ausência de recorrente vencido, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. 14. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995.” TJDF, 2ª Turma Recursal, Acórdão nº1671456, Rel. Arnaldo Corrêa Silva e Rel. Designada Marília de Avila e Silva Sampaio, julgado em 06/03/2023.

Assim, á conta de tais fatores, especialmente da longa viagem de 15 horas suportada pela parte autora, que teve de carregar os seus pertences no colo, ante a infestação de baratas no ônibus da ré, o valor da condenação deverá trazer alguma compensação á situação lesiva aos direitos da personalidade (integridade moral) vivida pela autora, sem que, todavia, isso implique no seu enriquecimento indevido, mas se volte a condenação ao fim precípua de censurar e desmotivar a conduta indevida omissiva do devido cuidado na prestação de serviço de transporte de passageiro prestado pela ré.

Fixo nesses termos a indenização no montante de R\$ 6.000,00, tomando-a como minimamente suficiente para compensar o prejuízo suportado pela vítima, levando em conta a repercussão do dano e a dimensão do constrangimento.

#### **DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a requerida a PAGAR a quantia de R\$ 6.000,00 a autora, a título de danos morais, devidamente atualizada monetariamente pelo INPC desde a sentença e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.**

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

*[assinado digitalmente]*

# JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JULIO CESAR LERIAS RIBEIRO

25/09/2024 17:13:38

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 212228456



240925171337939000001935

IMPRIMIR

GERAR PDF